

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: ANÁLISE MINUTA TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO 20220454. PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022. VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO. CONTRATO 20220454. PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATADA EMPRESA: ELIELSON S. BRITO TECNOLOGIA SUSTENTÁVEL, CNPJ Nº 28.318.801/0001-19. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART 57, DA LEI 8.666/93.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. TERMO ADITIVO DE PRAZO – PARECER JURÍDICO.

I -RELATÓRIO.

Cuida-se de análise jurídico-formal da minuta de termo aditivo de prorrogação de prazo referente ao Contrato Administrativo nº 20220454, firmado com a empresa ELIELSON S. BRITO TECNOLOGIA SUSTENTÁVEL-ME (CNPJ nº 28.318.801/0001-19), cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar, destinados a atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA

Para subsidiar a presente análise, os autos contêm os seguintes documentos:

- **Solicitação do fiscal do contrato** para aditamento de prazo (12 meses);
- **Copia do Contrato nº 20220454;**
- **Relatório de fiscalização** do contrato administrativo;
- **Manifestação da contratada** concordando com a prorrogação;
- **Justificativa técnica e administrativa** para o aditamento;

- Termo de abertura de processo administrativo;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Autorização de procedimento;
- Certidões da contratada, incluindo:
 - Certidão negativa de débitos tributários municipais, estaduais, federais e da dívida ativa da União;
 - Certidão de regularidade FGTS (emitida pela Caixa Econômica Federal);
 - Certidão negativa de débitos tributários e não tributários e trabalhistas;
- Minuta do termo aditivo.

É o relato do essencial.

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber



a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo "in totum", ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Cumpramos observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do administrador, exceto em flagrante caso de afronta aos preceitos legais.

Pois bem, quanto ao fundamento legal, Pois bem, quanto ao fundamento legal, o artigo 57, §1º inciso II e § 2º da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do

contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

2º- Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com efeito, no presente caso não há qualquer acréscimo de valor ao contrato administrativo firmado entre as partes, tendo em vista que somente trata da prorrogação do prazo de vigência do referido documento.

Desta feita, não havendo análise monetária a ser feita, o únicos requisitos que devem ser observados são a duração da nova vigência de prazo, o que se adequa a disposição contida no artigo 57, §1º inciso II e § 2º, da Lei 8.666/93, bem como os demais documentos, como a solicitação de prorrogação, o aceite, autorização orçamentária, justificativa, bem como as certidões negativas da empresa contratada ora juntadas, o que no entender da assessoria jurídica dá base a prorrogação do contrato, com fundamento no interesse público.

IV – CONCLUSÃO.

Ex positis, esta Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvados o mérito administrativo e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, os quais não integram o escopo da presente análise. À vista da documentação acostada, constata-se a regularidade necessária para OPINAR pela possibilidade de prorrogação do contrato relativo ao primeiro termo aditivo do Contrato nº 20220454, por encontrar-se em conformidade com os parâmetros previstos na Lei Geral de Licitações e demais normas aplicáveis à matéria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ: 22.981.427/0001-50
"Aqui tem trabalho"
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE PACAJÁ



Registre-se, ainda, que o presente parecer consubstancia manifestação opinativa do profissional, desvinculada de obrigatoriedade, competindo ao Gestor a decisão quanto à adoção ou não das orientações aqui expendidas, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

É o parecer.

Salvo melhor entendimento da instância superior.

Pacajá – PA, 12 de setembro de 2025.

ENOCK DA ROCHA NEGRÃO

Assessor Jurídico

OAB/PA 12.363